

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO -- 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS												
As três séries			Ano	5608	Semestre							3008
A 1.ª série .))	3408))							1803
A 2.ª série .			>>	3408	»							1808
A 3.ª série .			33	3203								1705
Para o astra	n	0-0	iro e	nltram	ar acresce o	n	n #*	ta	a			rein

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 4/70:

Autoriza a Secretaria de Estado do Tesouro, pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, a ceder, a título definitivo, à Câmara Municipal de Bragança uma parcela de terreno a destacar do antigo prédio militar denominado «Forte de S. João de Deus», situado naquela cidade.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Luxemburgo designado o curador dos menores como autoridade competente para dar e receber as informações a que se refere o artigo 11.º da Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Protecção de Menores, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961.

Torna público ter o Governo da República do Alto Volta notificado a sua denúncia da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de Setembro de 1886, tal como revista em Bruxelas a 26 de Junho de 1948.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 1/70:

Manda aplicar ao ultramar, observadas as alterações constantes da presente portaria, os artigos 255.º a 302.º do Estatuto do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário, aprovado pelo Decreto n.º 48 572, com excepção dos n.ºs 3 dos artigos 257.º e 261.º, n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 262.º, n.º 3 do artigo 271.º e artigos 272.º, 273.º, 274.º, 275.º e 293.º

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO.

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 4/70

Considerando que a Câmara Municipal do concelho de Bragança representou ao Governo no sentido de lhe serem cedidas umas parcelas de terreno que fazem parte do antigo prédio militar denominado «Forte de S. João de Deus», daquela cidade, onde foram construídos um núcleo de casas de renda económica, um edifício escolar e ainda os respectivos arruamentos;

Atendendo a que, como este, outros pedidos têm sido deferidos no intuito de serem realizados melhoramentos públicos de interesse geral ou local;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer com lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Secretaria de Estado do Tesouro, pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, a ceder, a título definitivo, à Câmara Municipal de Bragança um terreno com a área total de 22 464 m² a destacar do antigo prédio militar denominado «Forte de S. João de Deus», sito naquela cidade, devidamente assinalado na planta anexa a este diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º Do terreno objecto de cessão, uma parte, com a área de 11 469 m², foi aplicada na construção de casas de renda económica e respectivos logradouros, levada a efeito pela Federação de Caixas de Previdência — Habitações Económicas, outra, com a área de 3289 m², na construção de um edifício escolar do Plano dos Centenários, e a restante, com a área de 7706 m², para abertura de arruamentos de acesso.

§ 1.º Pela cessão a Câmara pagará ao Estado a importância de 30 000\$, na qual se inclui a indemnização correspondente à área aplicada à construção de casas de renda económica, calculada nos termos do Decreto-Lei n.º 24 710, de 30 de Novembro de 1934.

§ 2.º O terreno cedido poderá reverter, no todo ou em parte, para o domínio e posse do Estado, por despacho do Secretário de Estado do Tesouro, sem direito a qualquer restituição ou indemnização, se lhe for dada outra aplicação.

§ 3.º A cedência efectivar-se-á por meio de auto a lavrar na Direcção de Finanças do Distrito de Bragança, o qual constitui título bastante para a consecução dos respectivos registos.

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancella de Abreu.

Promulgado em 15 de Dezembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 3 de Janeiro de 1970. — Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

BRAGANÇA

Terreno cedido ao M.C. Auto de cedência de 20.5. 1949 RUA 13 HOSPITAL REGIONAL Bairro do Federação de Oxidas de Previolência. Escola primária e logradouro

Ministério das Finanças, 15 de Dezembro de 1969. — O Ministro das Finanças, João Augusto Dias Rosas.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, conforme comunicação recebida do Governo dos Países Baixos, o Luxemburgo designou o curador dos menores como autoridade competente para dar e receber as informações a que se refere o artigo 11.º da Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Protecção de Menores, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961.

Secretaria-Geral do Ministério, 26 de Dezembro de 1969. — O Secretário-Geral, José Luis Archer.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da República do Alto Volta notificou o Departamento Político Federal da Suíça da sua denúncia da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de Setembro de 1886, tal como revista em Bruxelas a 26 de Junho de 1948.

A referida denúncia produzirá efeitos a partir de 20 de Setembro de 1970.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 23 de Dezembro de 1969. — O Adjunto do Director-Geral, Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Educação

Portaria n.º 1/70

Pela Portaria n.º 23 718, de 20 de Novembro de 1968, foi mandado aplicar ao ultramar, com alterações, o Estatuto do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário, aprovado pelo Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, com excepção das normas respeitantes à formação de professores (artigos 255.º a 302.º).

Porém, o Decreto-Lei n.º 49 119, de 14 de Julho de 1969, instituiu os estágios pedagógicos em Angola e Moçambique para os professores deste ramo de ensino.

Sendo, por isso, oportuno agora aplicar aquelas normas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, aplicar os artigos 255.º a 302.º do Estatuto do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário, aprovado pelo Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, com excepção do n.º 3 do artigo 257.º, n.º 3 do artigo 261.º, n.º 3, 4 e 5 do artigo 262.º, n.º 3 do artigo 271.º e artigos 272.º, 273.º, 274.º, 275.º e 293.º, devendo observar-se as seguintes alterações:

Art. 256.º — 1. A habilitação académica exigida aos candidatos a professores do ciclo preparatório é uma das seguintes, ou habilitação declarada equivalente:

a) Para o 1.º grupo: licenciatura em Filologia Clássica, Ciências Históricas, Ciências Filosóficas, Ciências Histórico-Filosóficas; bacharelato em Filologia Clássica, Ciências Históricas, Ciências Filosóficas, Ciências Histórico-Filosóficas; b) Para o 2.º grupo: licenciatura em Filologia Românica; bacharelato em Filologia Românica ou curso de professores adjuntos do 8.º grupo a que se refere o Decreto n.º 37 087, de 6 de Outubro de 1948;

c) Para o 3.º grupo: licenciatura em Filologia Germânica; bacharelato em Filologia Ger-

mânica;

d) Para o 4.º grupo: licenciatura num curso das Faculdades de Ciências que inclua a preparação correspondente a, pelo menos, uma disciplina deste grupo; bacharelato em Ciências (devendo o curso respectivo incluir a preparação correspondente a, pelo menos, uma disciplina desse grupo) ou curso de professores adjuntos do 11.º grupo a que se refere o Decreto n.º 37 087;

- e) Para o 5.º grupo: curso complementar de Pintura, Escultura e Arquitectura (nova reforma) ou curso superior de Pintura, Escultura e Arquitectura (antiga reforma); curso geral de Pintura, Escultura e Arquitectura (nova reforma) ou curso especial de Pintura, Escultura e Arquitectura (antiga reforma); aprovação no 3.º ano do curso especial de Pintura ou Escultura, com a exclusão da 12.ª cadeira, e ainda aprovação na cadeira de Rudimentos de História das Literaturas Clássicas e Portuguesa das escolas de belas-artes, curso de Desenho a que se refere o Decreto n.º 18 973, de 16 de Novembro de 1930;
- f) Para Trabalhos Manuais: candidatos com as seguintes habilitações, por ordem de preferência:
 - a) Cursos das escolas de artes decorativas;
 - b) Cursos de formação industrial, excepto os de auxiliar de laboratório químico e de ajudante de farmácia; antigo curso de formação familiar;
- g) Para Educação Musical: curso superior de Música do Conservatório Nacional;
- h) Para Educação Física: cursos para professores e para instrutores de educação física, respectivamente do Instituto Nacional de Educação Física e das escolas de educação física.
- 2. Os licenciados em Geografia ou os indivíduos habilitados com o bacharelato em Geografia pelas Faculdades de Letras deverão fazer declaração de opção pela docência das disciplinas que constituem o 1.º ou 4.º grupos.
 - 3. Constituem ainda habilitação académica:
 - a) Para o 1.º e 4.º grupos e para a docência das disciplinas de Desenho e Trabalhos Manuais: aprovação no Exame de Estado do magistério primário, com o 7.º ano liceal e três anos de serviço como professor primário e dois anos como professor contratado ou eventual do ciclo preparatório prestados em escolas públicas e com boas informações;

b) Para a docência das disciplinas de Francês ou Inglês: aprovação num exame ad hoc que revele, além da cultura geral adequada, perfeito conhecimento de uma ou outra dessas línguas, conforme os casos, dispensando-se, todavia, a apreciação da cultura quando esta resulte das habilitações académicas do candidato.

Art. 257.º — 1. A cultura pedagógica é comprovada:

 a) Pela aprovação nas disciplinas da Secção de Ciências Pedagógicas das Universidades portuguesas ou habilitação equivalente;

b) Pela própria habilitação académica, no caso

do artigo 256.°, n.º 3, alínea a);

c) Quanto aos Trabalhos Manuais e à Educação Musical, pela aprovação em cursos de Pedagogia Geral e de Didáctica Especial da respectiva disciplina que vierem a ser organizados no País e ministrados por metodólogos ou outras pessoas de reconhecida competência.

Art. 258.º—1. A prática pedagógica é adquirida com estágio realizado em escolas preparatórias a de-

signar por despacho do Ministro do Ultramar, mediante proposta da Direcção-Geral de Educação.

2. O estágio tem a duração de um ano lectivo,

completado com o serviço de exames de fim do ciclo; mas quanto aos candidatos a professores de Educação Física, entrar-se-á em linha de conta com o tempo do estágio incluído no respectivo curso.

3. Cada candidato deve realizar todo o estágio na mesma escola, salvo motivo que a Direcção-Geral de Educação considere absolutamente justificado.

4. Os estagiários poderão ser professores contratados do quadro comum do ultramar ou nomeados professores de serviço eventual, estando obrigados a regência nos termos do artigo 228.°, n.º 1, e artigo 229.°, n.º 2, deste diploma, já aplicados ao ultramar pela Portaria n.º 23 718, de 20 de Novembro de 1968, e percebendo a correspondente remuneração.

Art. 259.º — 1. A abertura do estágio será comunicada por aviso da Direcção Provincial dos Serviços de Educação, publicado no *Boletim Oficial* da província.

2. Os candidatos que sejam professores contratados não necessitam de apresentar os documentos a que se refere o número anterior se já constarem dos seus processos individuais, devendo, no entanto, juntar cópia autêntica do seu registo biográfico.

3. O bilhete de identidade será restituído depois de conferido e de feita, à margem do requerimento,

a anotação da conferência.

4. Não é permitida a aceitação de qualquer documento depois de expirado o prazo, salvo se o requerente comprovar que o não pôde obter antes.

5. Se do certificado do registo criminal e policial constar alguma pena disciplinar ou infracção, será o assunto apreciado pelo conselho pedagógico, que emitirá parecer sobre a admissão ou exclusão do candidato, segundo a gravidade da culpa.

6. Do parecer do conselho pedagógico haverá re-

curso para o Ministro.

Art. 261.º—1. O ingresso no estágio pedagógico será requerido ao governador-geral na Direcção Provincial dos Serviços de Educação, até 20 de Agosto, por candidatos que comprovem possuir as habilitações legais.

Art. 262.º — 1. O ingresso no estágio depende da inspecção médica realizada pela Junta Provincial de Saúde, cujo parecer será fundamentado e concluirá obrigatòriamente pela admissão ou rejeição do candidato e será rigorosamente confidencial.

2. Da decisão da Junta Provincial cabe recurso para a Junta de Saúde do Ultramar.

Art. 264.º — 1. O júri da prova de ingresso para os candidatos a professores de Trabalhos Manuais será nomeado pelo governador da província e constituído pelo inspector provincial de Educação ou inspector adjunto do ciclo preparatório do ensino secundário, por um professor de Desenho e um de Trabalhos Manuais, por cada sexo, e por um professor de Língua Portuguesa.

6. A lista dos candidatos aprovados, por ordem decrescente de classificação, será tornada pública por aviso fixado na escola e publicado no Boletim Oficial.

Art. 268.º — 1. De todas as sessões do júri se lavrarão actas que, depois de aprovadas, serão assinadas por todos os membos e, no final, enviadas à Direcção e à Inspecção Provincial dos Serviços de Edu-

2.3. Cada um dos membros do júri do exame de admissão ao estágio tem direito à gratificação que for fixada pelos órgãos legislativos das províncias onde se realizarem os estágios, por cada candidato que preste provas, e a outros abonos que forem devidos pelas deslocações a que eventualmente for obrigado.

Art. 269.º — 1. Os concorrentes serão graduados segundo:

- a) As habilitações exigidas no artigo 256.º pela ordem de preferência aí indicada;
- b) A pertença aos quadros do ultramar do ciclo preparatório do ensino secundário, como contratados;
- c) A classificação da cultura académica, acrescida, dentro de cada escalão, da valorização profissional;
- d) O curriculum vitae;
- e) A frequência com aproveitamento de um curso de formação organizado pela Direcção de Serviços.
- 2. A lista dos candidatos admitidos ao estágio será publicada no Boletim Oficial da província.

Art. 270.º — 1. A matrícula no estágio realiza-se na secretaria das escolas onde funcionam os serviços de estágio do respectivo grupo de disciplinas ou disciplina dentro dos três dias imediatos à publicação no Boletim Oficial da lista dos candidatos admitidos.

bolsa de estudo aos estagiários que provem carência de recursos em condições a fixar pelo Ministério do Ultramar.

Art. 279.º — 1. O estágio é dirigido por professores metodólogos, nomeados em comissão pelo Ministro do Ultramar, sob proposta do director-geral de Educação, ouvidos os governos das províncias, de entre os professores efectivos do ciclo preparatório, do ensino liceal ou do ensino técnico profissional.

2. O Ministro do Ultramar poderá também designar para o exercício das funções de metodólogo professores dos quadros da metrópole que tenham sido nomeados, em comissão, nos termos do § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961, para o desempenho de funções docentes nas províncias ultramarinas.

Art. 281. A orientação dos estágios pertence à Inspecção Provincial de Educação.

2. Para a regência, organização ou direcção das matérias ou actividades indicadas nas alíneas do número anterior poderão ser designados inspectores, metodólogos, professores do ciclo preparatório ou de outros ramos de ensino, ou ainda entidades de reconhecida competência estranhas aos serviços de educação do ultramar, sendo a forma dessa actividade estudada, caso a caso, pela Direcção dos Serviços de Educação.

Art. 290.º O conselho dos metodólogos de cada localidade reúne-se na 2.ª quinzena de Junho, sob a presidência do inspector provincial dos Serviços de Educação ou delegado seu, a fim de proceder à classificação dos estagiários.

Art. 295.º — 1. A admissão ao Exame de Estado é requerida pelos candidatos à Direcção dos Serviços de Educação, de 1 a 6 de Julho do ano em que tiverem terminado o estágio ou em qualquer dos dois anos subsequentes.

Art. 300.º — 1. Terminadas as provas, o júri procederá ao cálculo da classificação profissional dos candidatos aprovados, a qual será a média aproximada às décimas das classificações seguintes:

a) Classificação da habilitação académica (coeficiente 2):

.

- b) Classificação respeitante à cultura pedagógica (coeficiente 1);
- c) Classificação do Exame de Estado (coeficiente 3).

3. E aplicável ao serviço do Exame de Estado o disposto no n.º 3 do artigo 268.º

. Art. 302.º Os professores do 2.º e 3.º grupos poderão beneficiar, num dos períodos de férias grandes após os Exames de Estado, de um subsídio para a frequência de um curso de férias em países de língua francesa ou inglesa, conforme o grupo, a fixar em despacho do Ministro do Ultramar.

Ministério do Ultramar, 3 de Janeiro de 1970. — O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

> Para ser publicada nos Boletins Oficiais de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.